

COMUNICAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJECTO DE
REGULAMENTO QUE ESTABELECE REGRAS RELATIVAS À
IDENTIFICAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE ESTAÇÕES DE
RADIOCOMUNICAÇÕES

OPTIMUS-TELECOMUNICAÇÕES, S.A.

01 Setembro de 2003

INTRODUÇÃO

Neste documento a Optimus Telecomunicações, S.A. apresenta a sua posição sobre a Consulta Pública lançada pelo ICP – ANACOM sobre o Projecto de Regulamento que estabelece regras relativas à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações, doravante Projecto de Regulamento.

Há já algum tempo que se aguardava a publicação de uma consulta pública relativa à identificação e sinalização das estações de radiocomunicações, no entanto, foi com alguma surpresa que a Optimus tomou conhecimento do seu conteúdo.

Com efeito, o Projecto de Regulamento revela pouca aderência com as condições reais e questões subjacentes à instalação de estações de radiocomunicações, em particular, para a prestação do serviço móvel. Facilmente se conclui que as algumas das propostas apresentadas carecem de razoabilidade e são em diversos casos absolutamente inexecutáveis.

Nestes termos, no âmbito dos seus comentários, a Optimus apresentará alternativas às medidas propostas que, na sua opinião, são mais adequadas para alcançar os objectivos subjacentes à existência de Regulamentação que define as regras de identificação e sinalização das estações de radiocomunicações. De referir que os comentários e propostas da Optimus se focarão na vertente de sinalização.

Relevamos desde já que a análise da Optimus sobre o Projecto de Regulamento é prejudicada pelo facto da Portaria para a qual o presente documento remete em diversas ocasiões não ter ainda sido publicada.

I. COMENTÁRIOS GERAIS

Da Nota Justificativa do Projecto de Regulamento conclui-se que a necessidade de definir regras sobre a sinalização das estações de radiocomunicações emerge do Decreto –Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho. Assim sendo, importa recordar o que este diploma estabelece efectivamente sobre a sinalização de riscos inerentes às estações de radiocomunicações: “.... é obrigatória a afixação de sinalização informativa que alerte sobre os riscos da referida estação.¹”

Ora, a Optimus não só não coloca em causa, como defende que a população deve ser alertada para os eventuais riscos que as estações de radiocomunicações representem. Porém, não há qualquer justificação para que a sinalização a utilizar crie a percepção na população de que as estações de radiocomunicações representam riscos que de facto não existem ou empole os riscos conhecidos.

A este respeito, atente-se o estabelecido no considerando (7) da Recomendação do Conselho 1999/519/CE relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos (0 Hz – 300 GHz) de 12 de Julho de 1999 (Recomendação):

Há que obter um equilíbrio entre as acções que limitam a exposição da população aos campos electromagnéticos e os benefícios de saúde e segurança que os dispositivos que emitem campos electromagnéticos proporcionam em termos de qualidade de vida em domínios como as telecomunicações, a energia e a segurança pública;

Note-se que, enquanto entidade idónea e responsável, no desenrolar das várias vertentes da sua actividade, é preocupação constante da Optimus o bem-estar dos seus clientes, bem assim do público em geral. Neste âmbito, enquadram-se as práticas seguidas pela Optimus na instalação da rede que visam minimizar o impacto das mesmas.

Em diversas ocasiões a Optimus procedeu voluntariamente à alteração de instalações existentes apenas e simplesmente porque detectou, posteriormente à sua instalação inicial, formas de colocar as estações de radiocomunicações que

¹ Artigo 21º. §2

proporcionam reduções adicionais dos seus possíveis impactos, nomeadamente, visuais e ambientais.

Neste contexto, a Optimus considera que a definição das regras de sinalização e identificação das estações de radiocomunicações deverá ser orientada pelos objectivos a alcançar, mas não pode descurar os seus impactos imediatos e a prazo. Consequentemente, é imprescindível que na definição destas regras sejam seguidos critérios de razoabilidade e exequibilidade.

Da análise efectuada, pese embora esta seja prejudicada pelo desconhecimento da Portaria relativa aos níveis de referência, a Optimus acredita que as medidas propostas pela ANACOM são excessivas e alarmistas, desviando-se, infundadamente dos fins a que se destinam e, tanto quanto é do conhecimento da Optimus, não têm paralelo noutros países.

Face às propostas apresentadas, a Optimus é ainda levada a concluir que a ANACOM não avaliou convenientemente o impacto da implementação prática das suas propostas ao nível económico, ambiental e arquitectónico, de segurança e técnico e de desenvolvimento da sociedade da informação.

Desde logo, a implementação das propostas da ANACOM, que, note-se, incluem vedações, sinalização, sinalização excepcional, que pode implicar a colocação de 3 sinais, e sinalização complementar, implicaria um inexorável e desproporcionado aumento dos custos e da burocracia subjacentes à instalação de estações de radiocomunicações.

Do ponto de vista ambiental e arquitectónico, não sendo sequer exequível em determinados locais (por exemplo nas zonas históricas), a colocação de vedações e sucessivos sinais contraria todo o esforço que tem vindo a ser feito no sentido de minimizar o impacto visual das estações de radiocomunicações. A este propósito, de referir que a maior Associação de operadores móveis europeus - GSM Europe - da qual a Optimus faz parte, promoveu Recomendações relativas à instalação de infra-estruturas de telecomunicações. Estas recomendações receberam o melhor acolhimento das instâncias comunitárias e sugerem, entre outras medidas, que os operadores envidem os melhores esforços no sentido de minimizar o impacto visual das antenas.

A limitação ou interdição de acesso prevista no Projecto de Regulamento (artigo 10º) poderia colocar em causa a própria segurança ao impedir o acesso de forças de segurança aos locais de instalação de antenas. Para além destas situações que poderão ser consideradas excepcionais, a limitação ou de interdição de acesso projectada não se afigura viável, uma vez que colide com os direitos de propriedade e utilização das partes comuns dos edifícios pelos respectivos co-proprietários, bem assim, no entendimento da Optimus, com o disposto no artigo 21º, §1, alínea a) do Decreto – Lei nº 151-A/2000. Em determinadas circunstâncias as vedações poderão ainda afectar o comportamento radioeléctrico das antenas.

Adicionalmente, a afixação da sinalização, nos termos em que é apresentada no Projecto de Regulamento, aumentaria desproporcionada e injustificadamente o efeito psicológico da população relativamente à presença de estações de radiocomunicações, particularmente as utilizadas para prestação do serviço móvel. O que por seu turno se traduziria no acréscimo das dificuldades já hoje sentidas pela Optimus na instalação de novas antenas e manutenção das instaladas.

Como é do conhecimento da ANACOM cada vez se torna mais difícil aos operadores de telecomunicações móveis manter e instalar as imprescindíveis estações de radiocomunicações à prestação de serviços móveis. As dificuldades derivam, em grande medida, de uma atitude de oposição de alguma população, e consequentemente dos municípios, à presença de antenas dos serviços móveis. Esta posição baseia-se, fundamentalmente, em deficiente informação prestada ao público sobre os reais impactos das antenas de telecomunicações na saúde.

Sobre esta questão, incluindo os direitos e obrigações que recaem sobre a Optimus no que se refere à instalação de um número crescente de estações de radiocomunicações, a imprescindibilidade destas para a prestação do serviço móvel com uma cobertura alargada e com elevada qualidade, as responsabilidades da ANACOM na imposição e exigência de cobertura e qualidades crescentes do serviço prestado pela Optimus, bem como a obrigação dessa Autoridade pugnar pelo desenvolvimento dos serviços de comunicações em Portugal, a Optimus já expressou a sua visão em ocasiões anteriores, eximindo-se de as reproduzir neste documento.

Neste contexto, não podemos aceitar que a ANACOM contribua, injustificadamente, para o aumento das dificuldades de instalação das estações de radiocomunicações,

o que é iniludível se as medidas propostas no Projecto de Regulamento tivessem que ser implementadas.

Tendo em conta tudo o que atrás foi exposto, a Optimus considera que as regras relativas à sinalização das estações de radiocomunicações deverão servir o propósito a que se destinam: alertar sobre os riscos da referida instalação de forma eficaz, mas terão que ser tão simples quanto possível, necessariamente, exequíveis e compatíveis com outras regras existentes.

II. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

(1) VEDAÇÕES

De acordo com o Projecto de Regulamento é obrigatória a instalação de vedações adequadas que impossibilitem o contacto por parte da população com quaisquer antenas.

Desde logo refira-se que a instalação de vedações em algumas situações é inexequível, por exemplo, nas antenas instaladas em tectos de centros comerciais. Noutros casos, a colocação de vedações não tem qualquer justificação, como acontece por exemplo nas antenas instaladas em mastros elevados.

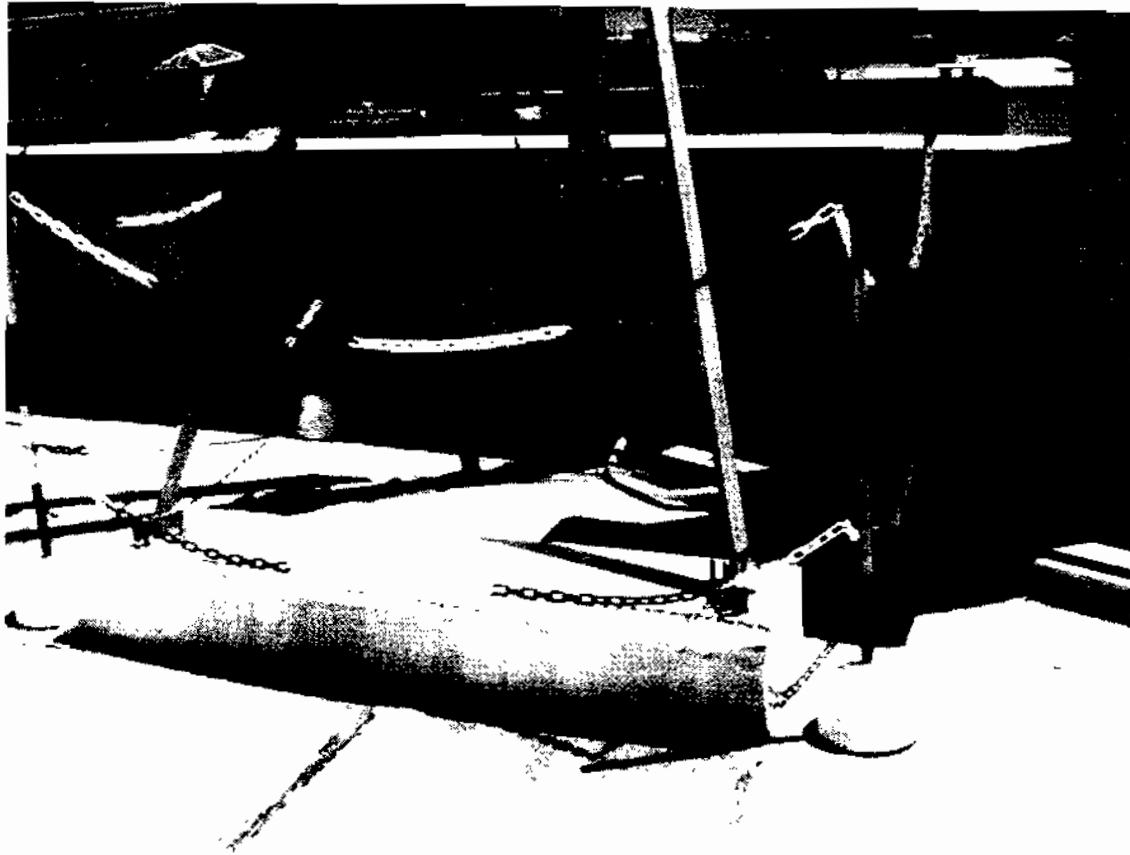
De igual modo a instalação de vedações em coberturas de edifícios ou equivalente apresenta vários inconvenientes, a saber:

- Impacto visual e estético muito negativo
- Proibição decorrente de regulamentos municipais já existentes
- Representam obstáculos intransponíveis à movimentação em situações de emergência (p.ex. operações de socorro com bombeiros ou outros órgãos de assistência)
- Potenciam desnecessariamente o impacto psicológico negativo nos habitantes do próprio edifício e dos edifícios circundantes
- Alteração do comportamento radioeléctrico das antenas em determinadas circunstâncias

Neste seguimento, a Optimus sugere que seja fixado um valor mínimo da altura para a colocação das antenas a partir do qual seja considerado impossível o contacto involuntário ou acidental com as antenas, sendo que nesses casos dispensada a colocação de qualquer vedação. A Optimus considera que uma antena colocada a pelo menos 3 metros de altura deve dispensar a instalação de qualquer vedação.

Nos casos em que é inviável a colocação da antena a 3 metros do solo, o espaço circundante à infra-estrutura de suporte da antena deverá ser delimitado por uma

vedação caracterizada por correntes plásticas ou similar (ver foto ilustrativa da solução proposta e que já é utilizada pela Optimus).



(2) PLACAS INFORMATIVAS

A Optimus é de opinião que no corpo de quaisquer antenas, excepto nas antenas interiores, deverá ser colocada a placa modelo 2.

Nos casos em que a área circundante à instalação é delimitada nos termos referidos no ponto anterior a delimitação poderá ser complementada com a colocação da placa modelo 3.

Note-se que as antenas interiores, pela sua própria natureza, estão dissimuladas ou não visíveis. A obrigação de proceder à sinalização destas antenas conduziria, muito provavelmente, ao levantamento das antenas instaladas e à recusa da colocação de outras pelos proprietários dos respectivos espaços de instalação. Dada a impossibilidade de substituição deste tipo de antenas, a retirada das antenas interiores redundaria numa degradação do serviço que os utilizadores não compreenderiam e que não é desejável. Refira-se que em casos

de incidentes a diferença entre a vida e a morte poderá depender do serviço móvel. Assim sendo, a Optimus considera que as antenas interiores deverão ser alvo de tratamento específico.

Nesta sequência, a Optimus defende que a sinalização das antenas interiores não deve ser obrigatória. Porém, tendo plena consciência dos objectivos subjacentes à sinalização das antenas, a Optimus considera que as entidades detentoras das estações de radiocomunicações terão que garantir que são respeitados os limites de radiação nos locais de acesso ao público. Concretizando, se uma antena estiver a 2 m de altura e alguém se puder colocar imediatamente abaixo da antena, o operador deverá garantir que no ponto mais próximo da antena (ex:1,9 m) o campo electromagnético não excede os valores limites de segurança previstos.

(3) SINALIZAÇÃO INTERMÉDIA

Os níveis de referência fixados na Recomendação do Conselho 1999/519/CE relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos (0 Hz – 300 GHz) de 12 de Julho de 1999 (Recomendação) destinam-se a *"proporcionar um nível elevado de protecção da saúde contra a exposição aos campos electromagnéticos..."*. note-se que os níveis fixados pela Recomendação tiveram em conta toda a evidência científica relevante e reflectem já uma margem de segurança. Consequentemente, assumindo que os pressupostos de definição dos valores de referência mencionados no artigo 7º do Projecto do Regulamento seguirão os pressupostos da Recomendação, a acrescer a todos os inconvenientes de exequibilidade (por exemplo, multiplicação das medições a efectuar, aceitação pelo público e autarquias, etc.), a Optimus não antevê qualquer justificação técnica/científica para que sejam criados níveis sucessivos de sinalização em função de valores intermédios dos níveis de referência.

(4) SINALIZAÇÃO COMPLEMENTAR

A Optimus acredita que a supra referida delimitação da área circundante à instalação da antena substitui com vantagem a sinalização de solo proposta no artigo 8º, §2. De resto, a Optimus é de opinião que face às restantes medidas, a sinalização no solo é redundante e por isso desnecessária.

(5) LIMITAÇÃO E INTERDIÇÃO DE ACESSO ÀS ZONAS DE INSTALAÇÃO

Como decorre do mencionado anteriormente, o Regulamento não poderá conter disposições que limitem ou impeçam o acesso à zona de instalação das estações de radiocomunicações, uma vez que poderia impedir o acesso a determinados locais em situações de emergência e colide com os direitos de propriedade e utilização das partes comuns dos edifícios, bem como com o disposto no Decreto – Lei 151-A/2000, em concreto no seu artigo 21º, §1, alínea a).

(6) OBJECTIVIDADE DO REGULAMENTO

A Optimus é de opinião que a redacção do Regulamento deverá ser o mais objectiva possível evitando a possibilidade de diversas interpretações. A acontecer, a diversidade de interpretações possíveis poderia redundar na distorção das condições de concorrência entre entidades que prestam serviços idênticos.

Como certamente a ANACOM tem presente, a identificação e sinalização de todas as estações de radiocomunicações instaladas e a instalar por um operador móvel tem um impacto não desprecioso na sua actividade. Se, face à ambiguidade do Regulamento, forem admitidas práticas diferentes para executar as regras, obviamente, que o operador que seguir procedimentos menos exigentes será beneficiado. Embora seja possível *à posteriori* verificar as práticas adoptadas pelos concorrentes, entretanto já terão sido definidos processos internos e adquiridas soluções a terceiros cujo efeito não pode ser revertido, para além de que poderão não ser facilmente ajustáveis. Neste seguimento, a Optimus releva desde já que a verificar-se a manutenção de expressões como *impossibilidade de contacto por parte da população*² ou *local acessível à população*³ no texto final do Regulamento a ANACOM deverá explicitar o seu significado no âmbito das definições aplicáveis ao Regulamento.

(7) CERTIFICAÇÃO

O Projecto de Regulamento define regras de sinalização e identificação das estações de radiocomunicações, porém não prevê qualquer mecanismo de

² Artigo 3º §1 do Projecto de Regulamento

³ Artigo 8º §1 do Projecto de Regulamento

certificação da instalação, ou seja, cada entidade detentora de estações seria responsável por ter a sua instalação conforme com o Regulamento (auto-certificação).

Face à sua experiência, a Optimus está convicta que em determinadas situações o método de auto-certificação não será suficiente junto de terceiros que procuram uma entidade independente e competente na matéria para confirmar que determinada entidade cumpre o Regulamento. Assim, o Regulamento deverá estabelecer que sempre e quando requerido pelo proprietário (ou equivalente) do Edifício ou entidade pública envolvida no processo de autorização municipal o solicitar expressamente, a ANACOM efectuará uma vistoria à instalação e emitirá o respectivo certificado de conformidade com o Regulamento.

III. PROPOSTAS DE SINALIZAÇÃO DA OPTIMUS

- (1) Dispensa de colocação de vedação nos casos em que as antenas estão colocadas a pelo menos 3 metros de altura do solo**
- (2) Delimitação da área circundante das antenas colocadas a menos de 3 metros do solo através de correntes plásticas ou similar**
- (3) Colocação da placa modelo 2 no corpo de todas as antenas, à excepção das antenas interiores.**
- (4) Quando existir delimitação, esta deverá ser complementada com a colocação da placa modelo 3**
- (5) Dispensa de sinalização de antenas exteriores**
- (6) Obrigação dos detentores de estações interiores assegurarem que o campo electromagnético das mesmas não excede os limites de segurança previstos**
- (7) Dispensa de sinalização intermédia para quaisquer estações de radiocomunicações**
- (8) Dispensa de sinalização no solo para quaisquer estações de radiocomunicações**
- (9) A limitação e interdição de acesso às zonas de instalação deverão ser excluídas do âmbito do Regulamento**
- (10) O Regulamento deverá definir objectivamente o conceito de "inacessibilidade"**
- (11) O Regulamento deverá prever a responsabilidade da ANACOM como entidade certificadora da conformidade da sinalização e identificação das estações de radiocomunicações**